



Juízo: 1ª Vara Cível - Bento Gonçalves

Processo: 9000495-50.2019.8.21.0005

Tipo de Ação: Responsabilidade da Administração :: Falta / Insuficiência das Condições de Encarceramento

Autor: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Bento Gonçalves, 31 de março de 2020

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Narrou que foi vítima de erro judiciário, vez que sofreu prisão ilegal, pois foi confundido com homônimo. Narrou que foi erroneamente expedido mandado de prisão nos autos do PEC 118604-7 da comarca de Nonoai/RS, oriundo de condenação de terceiro por estupro de vulnerável, razão pela qual permaneceu encarcerado no Instituto Penal de Sarandi/RS por 10 dias. Afirmou que o pedido de revogação da prisão foi indeferido, sendo necessário o manejo de Habeas Corpus ao Tribunal de Justiça, o que aumentou o tempo de encarceramento indevido. Ressaltou que a prisão foi revogada no HC 70079178943, onde foi reconhecido o álibi inescusável. Referiu que, além do fato de ter sido preso, também sofreu grande constrangimento decorrente da busca domiciliar, e pela efetivação da prisão no local de trabalho, sendo causa de indenização por danos morais. Também sofreu lucros cessantes. Colacionou jurisprudência. Requereu a concessão de AJG; e ao julgamento de procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, e por danos materiais no valor de R\$ 1.102,07. Juntou documentos.

Deferida AJG (fl. 427).

Citado, o réu apresentou contestação às fls.440 e ss. Alegou que não houve erro judiciário, e sim um infeliz engano prontamente corrigido com a restituição da liberdade ao autor. Asseverou que ocorreu erro escusável, pois o único elemento contido no Infoseg para a localização do acusado era o nome. Referiu que não é possível questionar a atuação dos policiais, pois limitaram-se a cumprir mandado judicial, estando acobertados pela excludente do art.188 I, do Código Civil. Impugnou os pedidos de indenização. Discorreu acerca do direito aplicável ao caso em tela.Colacionou jurisprudência. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/130).

Réplica às fls.457 e ss.

Em saneador, foram fixados os pontos controvertidos, delimitado o ônus da prova e instadas as partes sobre as provas a serem produzidas (fls. 462/463).

O réu disse não ter outras provas a produzir (fl. 475), e o autor não se manifestou.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos, com fixação de indenização em favor do autor no valor de R\$ 50.000,00 (fls.487/491).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais, fulcrada no encarceramento do autor, que foi confundido por homônimo. Segundo consta o autor foi alvo de mandado de prisão para cumprimento de pena, oriundo do PEC 118604-7, onde o



condenado era pessoa homônima, razão pelo qual ficou custodiado de 14/09/2018 a 24/09/2018 no Instituto Penal de Sarandi/RS, situação que somente foi afastada mediante interposição de Habeas Corpus (70079178943).

O réu, por sua vez, alega a ocorrência de erro escusável, ante a existência de homônimo, e que a liberdade do autor foi prontamente restituída, assim que constatada essa circunstância.

De pronto, adianto que não deve ser acolhida a tese suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e das prestadoras de serviço público sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa."

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, ed. Malheiros, p. 629, analisando a responsabilidade do ente público, assim dispõe:

"Para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade."

Portanto, para que reste configurado o dever de indenizar, é necessário demonstrar que houve ação ou omissão do Poder Público, o dano sofrido e o nexo causal entre a conduta e o resultado.

No caso, é incontroverso que o autor efetivamente foi encarcerado por ter sido confundido com homônimo, condenado definitivamente por estupro de vulnerável na comarca de Nonoai/RS, e que se encontrava na situação de foragido.

O nexo causal com os prejuízos alegados é evidente, pois não é possível acolher a tese de que houve um "infeliz engano" devido a existência de homônimo. Ainda que o único dado identificador do acusado fosse o seu nome, cabia aos agentes públicos envolvidos na persecução criminal maior prudência no cumprimento do mandado de prisão, assim como maior celeridade na análise do seu pedido de liberdade, afim de evitar o prolongamento da detenção indevida. Cabe destacar que o nome do autor por si só já indica a grande possibilidade de homônimos.

Ademais, a prisão ainda que por curto período, não é um fato banal, uma vez que além do estigma social que impõe ao indivíduo, representa sério risco à vida e à integridade física do apenado, que fica exposto a um ambiente insalubre e violento.

Assim restou devidamente configurado o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo autor, de modo que passo a analisa-los.

Os danos materiais, restaram comprovados pelo documento da fl. 424, onde consta que houve desconto salarial sob a rubrica "horas diurnas reclusão", com reflexos no adicional de insalubridade, resultando numa perda de R\$ 1.102,07 no período em que esteve preso.

Quanto aos danos morais, tenho que o abalo moral sofrido é presumível e restou demonstrado, no presente caso, pois, como já dito anteriormente, a permanência em estabelecimento prisional acarreta sério risco de vida, de integridade física e mental, não havendo garantia de segurança ao interno. Além disso, o autor teve sua reputação seriamente abalada, pois foi preso em pleno ambiente de trabalho. Cabe destacar também que o autor não tinha antecedentes criminais, nunca havia sido preso e não teve envolvimento algum com a infração criminal que resultou na expedição do mandado de prisão.



No caso, o autor sofreu lesões morais inapagáveis, e que, por isso mesmo, devem ser compensadas, a fim de amenizar o abalo sofrido. Por outro lado, essa compensação serve também como punição do ofensor, desestimulando-o para outras condutas da mesma natureza.

No tocante ao *quantum*, considerando-se os abalos sofridos pelo autor; a condição social e econômica; a capacidade financeira do ofensor, bem como a imposição de um gravame patrimonial que seja suportável, porém que se reflita em seu patrimônio, fixo o valor dos danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do parecer do Ministério Público corrigido monetariamente, a contar da publicação da sentença, acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

ISSO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, condenando o requerido ao pagamento em favor do autor de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.102,07, com correção monetária pelo IGP-M, a contar data do desconto salarial e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, condenando-o, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido pelo IGP-M, a contar do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversas, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Custas na forma do Ofício Circular 060/2015 CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Depois, archive-se com baixa.

Bento Gonçalves, 31 de março de 2020

Dra. Carina Paula Chini Falcão - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Carina Paula Chini Falcão

DATA

01/04/2020 11h04min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000997417399

